

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000016027043

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 2153/2020 - GAB

EMENTA:
ADMINISTRATIVO,
FINANCEIRO E
JUDICIAL. MULTA
ADMINISTRATIVA.
CORREÇÃO
MONETÁRIA E
JUROS MORATÓRIOS.
CONSULTA SOBRE A
APLICAÇÃO DA
INTELIGÊNCIA DO
ARE Nº 1.216.078/SP
RG (TEMA 1062).
MATÉRIA
ORIENTADA. ELEIÇÃO
DO PRESENTE
DESPACHO COMO
REFERENCIAL PARA
FINS DE APLICAÇÃO
DA PORTARIA Nº 170-
GAB/2020-PGE.

1 – A **Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor**, órgão da Secretaria de Estado da Segurança Pública, consultou a Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor acerca da influência do acórdão proferido por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.216.078/SP sobre as multas administrativas (000016367391). Aludida decisão judicial, afetada pela sistemática da Repercussão Geral, produziu o Tema 1062, admitindo que:

"Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins."

2 – A Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor proferiu o **Parecer NUJUR-DC nº 17/2020** (000016426950), concluindo que, apesar da Administração Pública se encontrar vinculada às decisões proferidas em Recurso Extraordinário com repercussão geral de cuja relação processual não participou, o conteúdo da decisão proferida pelo STF, representada pelo Tema 1062, não se aplica aos créditos de natureza não tributária, como são as multas administrativas aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor (000016367391). Ao final, remeteu à análise de parte das questões postas pelo PROCON-GO à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para “[...] *pronunciar-se sobre a aplicação do referido precedente às multas administrativas aplicadas pelo PROCON-GOIAS à luz do Despacho nº 348/2020*”.

3 – A Gerência da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema (000016565222).

4 – A reforma implantada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, inspirada no modelo do *common law*, teve o nítido propósito de instrumentalizar o Judiciário de meios para perseguir a razoável duração do processo, a uniformização jurisprudencial e a segurança jurídica, introduzindo, juntamente com a Súmula vinculante (CF, art. 103-A), o instituto da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º).

5 – Pela norma do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, a repercussão geral se constitui em requisito intrínseco para a admissibilidade do Recurso Extraordinário (filtro recursal), e tem o propósito de conferir unidade ao direito[1], enquanto que, pela norma do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal, a Súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal tem força normativa com eficácia *ultra partes*, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em todos os níveis (Súmula com efeitos vinculantes).

6 – Com a edição da EC nº 45/2004, em razão da exigência da demonstração da repercussão geral, houve a necessária alteração do Código de Processo Civil/1973 através da Lei nº 11.418/2006, que lhe acrescentou o art. 543-A, § 5º, para dizer que as decisões negativas da existência de repercussão geral teriam efeitos vinculantes para outros recursos sobre matéria idêntica[2]. O mesmo não foi previsto para o caso em que, admitido o Recurso Extraordinário, no mérito tenha havido julgamento de procedência, hipótese em que a decisão do STF não tinha força vinculante, tendo eficácia de mera orientação (CPC, art. 543-B, §§ 3º e 4º[3]).

7 – Em seguida experimentamos um novo Código de Processo Civil, por força da edição da Lei nº 13.105/2015, proposto por uma Comissão de juristas que, conforme a Exposição de Motivos do Projeto de Lei, orientou-se por cinco objetivos, a saber:

"1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado

pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão."

8 – E, prossegue a Exposição de Motivos:

"Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil.

[...]

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize. (grifamos)

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: "A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia". (grifamos)

9 – Pela Exposição de Motivos se vê que o esforço empregado na criação do atual Código de Processo Civil teve o propósito de homenagear a duração razoável do processo, associado à garantia da segurança jurídica a partir da uniformização e estabilização da jurisprudência mediante a imposição da sua aplicação obrigatória às causas e questões repetidas, pelos chamados precedentes obrigatórios, *ex vi* do art. 927 do Código de Processo Civil, com eficácia *ultra partes* e vinculando os Tribunais e Juízos singulares do país, nos termos dos arts. 1.039 a 1.041 do Estatuto Processual^[4].

10 – Contudo, o efeito vinculante decorrente da observância dos precedentes obrigatórios impostos pelo Código de Processo Civil não ultrapassa os limites da atuação do Judiciário - excepcionada a Súmula vinculante -, em razão da cláusula constitucional de garantia do princípio da legalidade extraída do comando normativo de que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (CF, art. 5º, II). Vale ressaltar, ainda que desnecessariamente, que no modelo constitucional brasileiro vigente as leis são criadas mediante processo legislativo próprio indicado pelo art. 59 da Constituição Federal, do qual não se vê os

precedentes obrigatórios, nem mesmo as decisões judiciais editadas pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral[5]. Como corolário do Estado Democrático de Direito, é preciso se ter em conta que a modificação da ordem jurídica depende de ato do Poder constitucionalmente competente: o Poder Legislativo[6].

11 – Por isso, como os precedentes obrigatórios não têm força normativa - ressalvada a Súmula vinculante, por vontade constitucional (CF, art. 103-A, *caput*) -, as suas mensagens irradiam efeitos apenas no âmbito dos processos judiciais com causas idênticas, conforme previsto pelos arts. 927, 1.039 a 1.041, todos do Código de Processo Civil e, por não se confundirem com as leis, indubitavelmente não obrigam as pessoas estranhas às relações processuais afetadas.

12 – A Administração Pública está orientada, entre outros, pelo princípio da legalidade, mas não só, também pela moralidade[7] e pela eficiência[8], entre outros. A moralidade e a eficiência sinalizam para que as questões recorrentemente decididas e consolidadas em desfavor do Poder Público imponham a mudança de comportamento administrativo de maneira a conformá-lo, circunstancialmente, com a interpretação dada pelo Judiciário à lei. Nada obstante, a lei objeto de interpretação pelo Judiciário precisa ser, no mínimo, aquela a que está jungida diretamente a Administração Pública, não devendo servir de parâmetro a decisão judicial retirada em razão do contraste de outra lei com a norma constitucional, ainda que de conteúdo idêntico, pena de se aceitar os efeitos transcendentais da decisão judicial, inadmitida pelo STF no controle de constitucionalidade (Vide: [Rcl 22.470-AgR](#), Rel. Min. Rosa Weber, DJe 7.12.2017; [Rcl 9.778-AgR/RJ](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.11.2011; [Rcl 9.294-AgR/RN](#), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 3.11.2011; [Rcl 6.319-AgR/SC](#), Rel. Min. Eros Grau, DJe 6.8.2010; [Rcl 3.014/SP](#), Rel. Min. Ayres Britto, DJe 21.5.2010; [Rcl 5.703-AgR/SP](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.9.2009; [Rcl 4.448-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2008; [Rcl 5.389-AgR/PA](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; [Rcl 2.990-AgR/RN](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.9.2007).

13 – Não se tem notícia de que a legislação goiana que cuida da contagem de correção monetária e juros moratórios foi submetida ao controle judicial de constitucionalidade com decisão transitada em julgado. Temos, no máximo, impugnações feitas pelas partes nos processos de execução dos créditos tributários e não tributários, v.g. decorrentes das multas aplicadas pelo PROCON-GO, e algumas decisões judiciais contrárias ao interesse da Fazenda Estadual, apoiadas no precedente de observância obrigatória enunciado no Tema 1062/STF.

14 – Como o precedente judicial de observância obrigatória invocado (Tema 1062/STF) não tem a força normativa com a eficácia de revogar ou declarar a nulidade de lei, nem de impor à Administração Pública o seu cumprimento, atua como uma sugestão para a adequação da legislação estadual, diante da probabilidade de proferimento de recorrentes decisões judiciais contrárias aos interesses fazendários com todas as implicações processuais decorrentes dos ônus de sucumbência.

15 – O Código Tributário Estadual (CTE) - Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 -, em seu art. 198-C[9], traz uma cláusula geral para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios aplicáveis aos créditos de quaisquer natureza de titularidade da Fazenda Estadual, complementada pelo art. 516-C do Regulamento ao Código Tributário Estadual (RCTE) - Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, aplicável aos órgãos da administração direta e às entidades autárquicas e fundacionais da administração indireta.

16 – Pela cláusula geral prevista no CTE e no RCTE, os créditos não pagos na data do vencimento sofrem correção pela variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna (IGP-DI) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice divulgado pela Secretaria de Estado do Planejamento (CTE, art. 168[10]), e juros de mora, não capitalizáveis, à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado do tributo, desde a data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento (CTE, art. 167, *caput*[11]).

17 – A decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no RE nº 1.216.078/SP, no Tema 1062, impôs aos entes federados a revisão de suas legislações, que está sendo tratado, pelo Estado de Goiás, no bojo do processo SEI nº 202000004073816. A depender do resultado do estudo iniciado e da proposta de alteração legislativa a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, temos que muito provavelmente a orientação do STF será observada, pondo fim às controvérsias que motivaram a consulta, sem aviltar o princípio da legalidade a que está submetida a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

18 – Conquanto isto, havendo o convencimento de que a inteligência do Tema 1062/STF se aplica aos créditos não tributários, o Procurador do Estado está legalmente autorizado pelo art. 38-A da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 a:

"[...] a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente."

19 – Em reforço, a Portaria nº 70/2017 GAB, editada pelo Procurador-Geral do Estado, autoriza os Procuradores do Estado a reconhecerem a procedência do pedido, absterem-se de contestar e de recorrerem e desistirem de recurso já interposto, nas hipóteses indicadas pelo art. 2º (https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2017-02/portaria-no_-70---2017-gab.pdf).

20 – Calha lembrar que, pelo art. 89, § 4º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento do pedido e, simultaneamente, o cumprimento integral da prestação reconhecida, implicarão na redução, à metade, dos honorários.

21 – O Tema 1062/STF foi editado a partir de uma demanda judicial proposta no Juízo da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos/SP (processo nº 1000359.59.2015.8.26.0566), que questionava a cobrança de juros moratórios sobre crédito tributário objeto de parcelamento administrativo em patamar mais elevado do que o cobrado pela União em seus créditos tributários.

22 – A Fazenda do Estado de São Paulo impugnou a pretensão do autor, alegando, entre outros argumentos, que a matéria inerente à cobrança de juros de mora incidentes sobre tributos pagos em atraso estaria inserida na seara do Direito Tributário, cuja capacidade legislativa, em se tratando do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), é exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, embora submetido ao regramento geral do Código

Tributário Nacional. Fosse agasalhada a tese da Fazenda paulista, os efeitos da decisão judicial estariam limitados às questões de natureza tributária.

23 – Todavia, extrai-se do acórdão que fixou a tese do Tema 1062, que o Supremo Tribunal Federal fez o contraste da legislação paulista instituidora dos juros moratórios discutidos com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal sob o enfoque do Direito Financeiro, inclusive aludindo a “*créditos fiscais*” (*lato sensu*), sem restrição aos “*créditos tributários*” e, nesta hipótese, a competência para legislar sobre o assunto é concorrente. Vale dizer, as legislações estaduais e distritais devem reverência às normas gerais estabelecidas pela União, observada a competência suplementar dos Estados (CF, art. 24, §§ 1º e 2º), justificando a afirmação feita pela Suprema Corte limitando a atuação dos Estados e do Distrito Federal, para o cálculo dos seus “*créditos fiscais*”, ao modelo de aplicação da correção monetária e juros moratórios fixados pela União.

24 – Isto posto, quanto à matéria submetida ao reexame da Procuradoria-Geral do Estado - “[...] *pronunciar-se sobre a aplicação do referido precedente às multas administrativas aplicadas pelo PROCON-GOIÁS à luz do Despacho nº 348/2020*” -, concluímos que:

a) ratificando os termos do **Despacho nº 348/2020 GAB** (000016433720), os precedentes obrigatórios, ressalvada a Súmula vinculante, porque despidos de força normativa, não vinculam a Administração Pública e, por isso, a adequação da legislação estadual que verse sobre a incidência de correção monetária e juros moratórios, compatibilizando-a à mensagem do Tema 1062/STF, depende de alteração pela via legislativa; e,

b) a inteligência do enunciado produzido pelo Tema 1062/STF influencia os créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública.

25 – À **Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, via Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor**, para conhecer. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer NUJUR-DC nº 17/2020**, do **Despacho GEDA nº 335/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Gerência da Dívida Ativa, nas Procuradorias Judicial, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] *"A função dessa técnica processual é selecionar os recursos que devem ser conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Somente os recursos em que a questão constitucional presente*

*repercussão geral devem ser conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, porque somente a partir desses casos o Supremo desempenha a sua função de outorga de unidade ao direito mediante adequada interpretação da Constituição. **A unidade do direito que se busca com a atuação do Supremo Tribunal Federal é a unidade prospectiva e a retrospectiva do direito – nessa, busca-se a compatibilização das decisões judiciais; naquela, o desenvolvimento do direito brasileiro para que responda de maneira constitucionalmente adequada aos novos problemas sociais.***"(grifamos) (MARINONI, Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil comentado, 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1128).

[2] "§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal." [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

[3] "§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, **que poderão** declará-los prejudicados ou retratar-se. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#) (grifamos)

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada." [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

[4] "A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de repercussão geral, sendo caso de aplicação da técnica de julgamento de recursos extraordinários repetitivos o procedimento será aquele previsto pelo art. 1.038 do Novo CPC e a eficácia ultra partes desse julgamento será gerada nos termos dos arts. 1.039 e 1.041, do Novo CPC." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, 3. Ed., Salvador: Ed. JusPodivum, 2018, p. 1832)

[5] "Avulta que, como aconteceu no direito português, a lei ordinária não pode criar fonte formal do direito em desacordo com a enumeração do art. 59 da CF/1988. Dependia de emenda constitucional mudança metodológica tão radical em país cujo ordenamento compõe-se de normas gerais e abstratas, e não de precedentes judiciais com tendência à universalidade." (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 343).

[6] "**3. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: 3.1 Conceito e fundamento constitucional.** O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda sua atividade fica sujeita à "lei", entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de Poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem tampouco mandar proibir coisa alguma aos administrados, senão em virtude de lei." (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 82).

[7] "A ideia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato

legal seja honesto. Significa, como disse Maurice Hariou, que a moralidade administrativa consiste no conjunto de 'regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'". (SILVA, José Afonso da. Ob. cit., p. 336)

[8] "3.6 Princípio da eficiência. 'Eficiência' não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas, qualifica atividades. Em uma ideia muito geral, 'eficiência' significa fazer acontecer com racionalidade o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido no art. 37 da CF pela Emenda Constitucional 19/1998, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação 'meios e resultados'". (SILVA, José Afonso da. Ob. cit., p. 337)

[9] "Art. 198-C. O disposto neste Título aplica-se, também, aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, observada a legislação específica."

[10] "Art. 168. O tributo não pago no vencimento deve ser atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º A correção monetária será calculada de acordo com o que estabelecer o regulamento, devendo ser utilizado para o cálculo, alternativamente, a variação dos preços aferida:

I - pela Fundação Getúlio Vargas para apuração do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI;

II - pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento."

[11] "Art. 167. O tributo não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, equivalentes à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado do tributo, desde a data do vencimento da obrigação tributária até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 25/12/2020, às 10:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017184829** e o código CRC **D04D1AE8**.

GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-
8523



Referência: Processo nº 202000016027043



SEI 000017184829